



SEMINÁRIO

**Polícia Judiciária e a
Lei Federal 13.964/2019
(Pacote Anticrime)**



**Benedito Ignácio Giudice
Paulo Henrique de Godoy Sumariva
Rafael Francisco Marcondes de Moraes**



Lei Federal 13.964, de 24 de dezembro de 2019 **(“Pacote Anticrime”)**

Introdução - Panorama geral:

***Vacatio legis* de 30 dias: vigência em 23/01/2020 (LC 95/98, art. 8º, § 1º)**

Reforma em 17 diplomas legais: Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Processo Penal Militar e 14 Leis Especiais

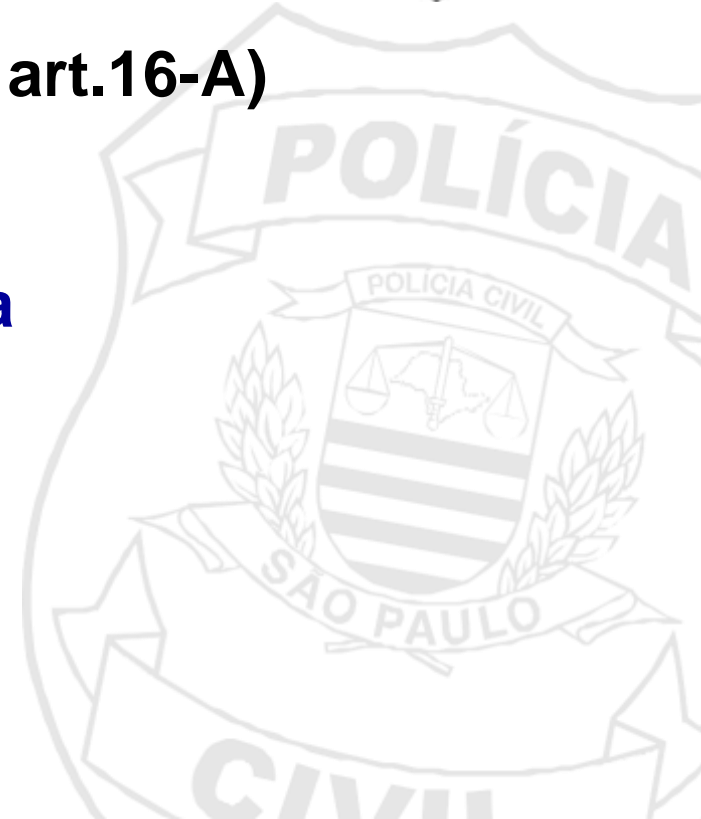


BLOCO 1 – parte 1/3

Código de Processo Penal:

- **Juiz das Garantias (CPP, arts. 3º-A a 3º-F)**
- **Citação do Inquérito Policial (CPP, art.14-A)**
- **Citação no Inquérito Policial Militar (CPPM, art.16-A)**

Professor Paulo Henrique de Godoy Sumariva





Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.



Sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito material ao caso concreto.

O sistema processual de cada Estado varia com o contexto político-social em que se encontra. Nos Estados totalitários, a moldura da legalidade se estende, aumentando o espaço para a discricionariedade e para o campo de atuação do Estado-juiz. Já nos Estados democráticos, a atuação do juiz é mais restrita, encontrando seu limite nos direitos individuais.



O que é o Juiz das Garantias?



Art. 3º-B. O juiz das garantias é **responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais** cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;



V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

Prisão Provisória: Preventiva e Temporária

Acaba com decisões prontas e padronizadas sem fundamentação idônea.



POLÍCIA JUDICIÁRIA E A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Jurisprudência do STJ:

Inidoneidade da fundamentação:

a) Quando a representação e a decisão limitam-se a transcrever o texto da lei sem indicar quais as razões de fato da necessidade da custódia cautelar. Ex.: para garantia da ordem pública.

b) Quando baseia-se em meras suposições. Ex: o réu poderá fugir.

Aliás, importante a leitura do novo artigo 315, § 2º do CPP:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)



Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

Art. 282

5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.



VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas *urgentes e não repetíveis*, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

A produção antecipada de prova no processo penal está prevista nos artigos 156, I; 366 do Código de Processo Penal e Súmula 455 do STJ.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;



POLÍCIA JUDICIÁRIA E A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

STJ, Súmula 455: *A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.*

Provas não repetíveis são as produzidas na fase policial e que **não** serão repetidas no **processo** (ex: perícia na porta arrombada). São todos elementos de **prova** produzidos na fase da investigação, ou seja, antes de existir ação **penal**.



Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Na fase policial, o Delegado determina de ofício a produção de provas não repetíveis.

Ele deve requerer ao juízo? Delegado é parte ou é autoridade?



VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

*§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a **autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos**, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.*



IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;



XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;



XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;



XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

Art. 159.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.



XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.



VETADO

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado o emprego de videoconferência.**”



PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL **INDICIADO PRESO**

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, **prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias**, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.



Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

.



§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Lei 12.850/2013 – Agente Policial Infiltrado

Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos.”



POLÍCIA JUDICIÁRIA E A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.



Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”



POLÍCIA JUDICIÁRIA E A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.



VETADOS

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.”



Código de Processo Penal Militar

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

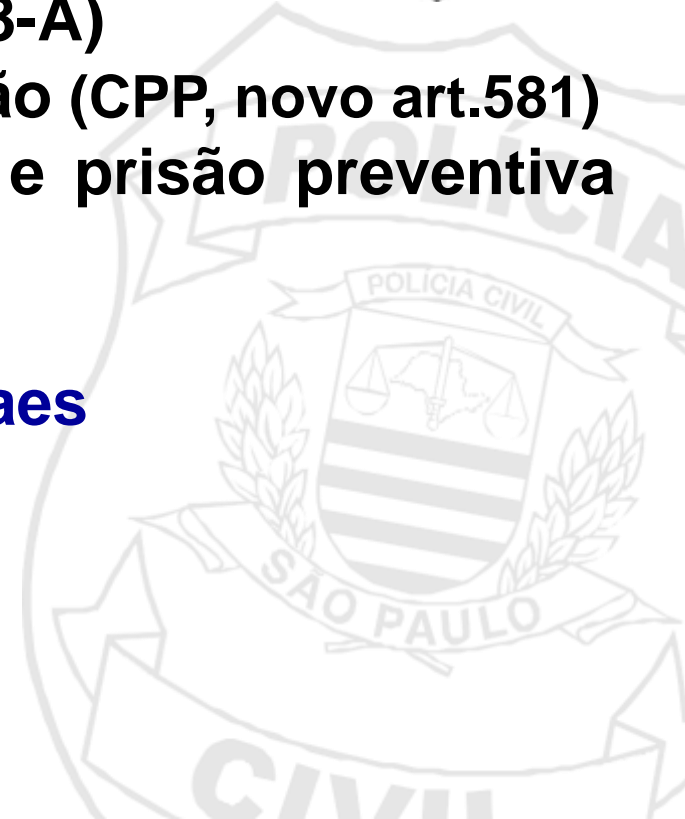


BLOCO 1 – parte 2/3

Código de Processo Penal:

- **Arquivamento do inquérito policial (CPP, novo art.28)**
- **Acordo de não persecução penal (CPP, art.28-A)**
- **RESE da recusa de acordo de não persecução (CPP, novo art.581)**
- **Medidas cautelares, audiência de custódia e prisão preventiva (CPP, arts.282, 283, 287, 310 a 316)**

Professor Rafael Francisco Marcondes de Moraes





Arquivamento do Inquérito Policial

CPP, novo art.28: Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do **Ministério Público** comunicará à **vítima**, ao **investigado** e à **autoridade policial** e encaminhará os autos para a **instância de revisão ministerial** para fins de **homologação**, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, **não concordar** com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à **revisão da instância competente do órgão ministerial**, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da **União, Estados e Municípios**, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua **representação judicial**.

▪ **Relatório final e prorrogação de prazo para investigado solto** permanecem endereçados ao **Juiz** (CPP,art.10,§§ 3º), assim como dilação de prazo para **investigado preso**, uma vez, **até 15 dias** (CPP, novo art.3º-B, VII e § 2º)

▪ **Juiz das garantias** é informado sobre instauração de **qualquer investigação criminal** (CPP, novo art.3º-B,IV)



Acordo de não persecução penal

CPP, art. 28-A: Não sendo caso de **arquivamento** e tendo o investigado **confessado formal e circunstancialmente** a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça** e com **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor **acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima**, exceto na **impossibilidade de fazê-lo**;
- II - renunciar voluntariamente** a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como **instrumentos, produto ou proveito** do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas** por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do CP (*entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais*);
- IV - pagar prestação pecuniária**, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP (*1 a 360 salários mínimos*), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir**, por prazo determinado, **outra condição** indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da **pena mínima cominada** ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as **causas de aumento e diminuição** aplicáveis ao caso concreto.





Acordo de não persecução penal

- **Não aplicável: se couber transação penal** do JECrim, se **reincidente** ou **criminoso habitual**, se **beneficiado** nos **5 anos anteriores** em acordo de não persecução, transação ou *sursis* processual ou para **crimes com violência doméstica ou contra mulher** (CPP, art.28-A,§ 2º);
- **Acordo formalizado por escrito** (MP, investigado e defesa), **avaliado e homologado** pelo **Juiz em audiência** (CPP, art.28-A,§§ 3º a 8º e art.3º-B, XVII – *juiz das garantias*)
- **Vítima intimada** sobre homologação do acordo e de eventual descumprimento (art.28-A,§9º)
- **Descumprimento das condições:** rescisão e oferecimento de denúncia e justifica não ofertar *sursis* processual (art.28-A,§§10 e 11)
- **Cumprimento das condições:** não consta nos antecedentes e extingue punibilidade (art.28-A,§§ 12 e13)
- **Recusa à proposta do acordo:** investigado pode requerer ao órgão ministerial superior (art.28-A,§ 14)
- **Recusa à homologação do acordo: RESE** (CPP, novo art.581, XXV)



Medidas cautelares

- **Supressão da decretação judicial de ofício:** reclama requerimento das partes ou representação do Delegado de Polícia, incluindo descumprimento e substituição ou cumulação (CPP, novo art.282, §§ 2º e 4º)
- **Intimação da parte contrária como regra:** manifestação em 5 dias e na exceção (sem intimação prévia) justificativa concreta para urgência ou perigo (CPP, novo art.282, § 3º)
- **Prisão preventiva como última medida:** descabimento de medidas diversas fundamentado e de maneira individualizada (CPP, novo art.282, § 6º)
- **CPP, novo art. 283:** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado (~~antes previa custódia “no curso da investigação ou do processo”~~ – efeito das ADCs 43, 44 e 54 contra “execução provisória da pena”)
- **CPP, novo art. 287:** Se a infração for **inafiançável**, a **falta de exibição do mandado** não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao **juiz que tiver expedido o mandado**, para a realização de **audiência de custódia** (~~antes previa apenas apresentação ao juiz~~)



Apreciação judicial da prisão em flagrante

CPP, novo art. 310, caput: Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até **24 (vinte e quatro) horas** após a realização da prisão, o juiz deverá promover **audiência de custódia** com a presença do acusado*, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, **nessa audiência**, o juiz deverá, fundamentadamente (**não previa audiência de custódia e mantida redação dos incisos**):

I – relaxar a prisão ilegal – binômio: estado flagrancial (CPP,art.302-requisito temporal) + **fundada suspeita** (CPP,art. 304,§1º-requisito probatório)

II – converter flagrante em **preventiva**, quando presentes requisitos do art. 312 e inadequadas ou insuficientes cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.





Análise de discriminantes pelo Delegado de Polícia

- **CPP, novo art. 310, § 1º (antigo p.u.):** Se o **juiz** verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições dos **incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal**, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado* liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.
- **Leitura sistemática e constitucional** (devido processo, presunção de não culpa, dignidade humana) + **interpretação extensiva** (CPP, art. 3º) + **vedação de prisão preventiva** (CPP, art. 314)
- **Discriminantes:** não há **delito**, não cabe prisão em flagrante **delito**.
- **Reconhecimento:** não há vedação ao Delegado de Polícia - decretação ilegal enseja **criptoflagrante e abuso de autoridade** (Lei 13.869/19, art.9º, *caput*).
- **Solução:** não decreta custódia flagrancial.
- **Investigação:** inquérito policial via portaria (regra) para apurar verdade atingível.
- **Recomendação DGP nº 1/2005, item XVI:** B.O. circunstanciado e providências cabíveis (oitivas, apreensões, exames periciais)
- **Súmula 8 do Seminário sobre Lei 12.830/2013:** poder-dever do Delegado de Polícia reconhecer fundamentadamente excludente de ilicitude e não elaborar APFD



Análise da infração penal pelo Delegado de Polícia

- Avaliação indivisível e integral do fato apurado.
- Preliminar, mas completa: não há mero juízo de tipicidade.
- Todos os elementos (divisão meramente didática):
- Tipicidade (e excludentes – ex.: insignificância);
- Ilicitude (e excludentes – ex.: legítima defesa);
- Culpabilidade: sobretudo imputabilidade. Ex.: deliberação sobre infração penal ou ato infracional (ECA); sanidade mental do investigado (representação para exame – CPP, art.149, § 1º).





Audiência de custódia e liberdade provisória

CPP, novo art. 310, § 2º: Se o juiz verificar que o agente é **reincidente** ou que integra **organização criminosa armada** ou **milícia**, ou que **porta arma de fogo de uso restrito**, **deverá denegar a liberdade provisória**, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à **não realização da audiência de custódia** no prazo estabelecido no caput deste artigo **responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão**.

§ 4º Transcorridas **24 (vinte e quatro) horas** após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a **ilegalidade da prisão**, a ser relaxada pela autoridade competente, **sem prejuízo** da possibilidade de imediata decretação de **prisão preventiva**.

- **Vedado arbitramento de fiança extrajudicial** nas hipóteses elencadas, notadamente ao reincidente?
- **Audiência de custódia:** origem infralegal (Resolução CNJ 213/2015, Provimento Conjunto CNJ/TJSP 3/2015) e leitura interna da CADH (Decreto 678/92, art.7.5) - “outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”
- **CPP, art. 304:** audiência de apresentação e garantias e sistema de dupla cautelaridade





Prisão Preventiva

CPP, novo art.311: Em qualquer fase da **investigação policial** ou do processo penal, caberá prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do MP, do querelante ou do assistente, ou por **representação da Autoridade Policial (afasta Juiz de ofício)**.

CPP, novo art.312, caput: A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da **ordem econômica**, por **conveniência da instrução criminal** ou para **assegurar aplicação da lei penal**, quando houver **prova da existência do crime** e **indício suficiente de autoria** e de **perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**.

§ 1º (**antigo p.u.**): A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art.282,§ 4º).

§ 2º (novo): A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser fundamentada em **receio de perigo** e **existência concreta de fatos novos** ou **contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada.

CPP, art.313 (caput mantido): Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – **crimes dolosos com pena acima de 4 anos**; II – **reincidente**; III – **violência doméstica** e familiar para **garantir medidas protetivas de urgência**.

§ 1º (**antigo p.u.**): Também admite prisão preventiva se houver **dúvida** ou elementos insuficientes sobre **identidade do suspeito**.

§ 2º Não será admitida decretação da prisão preventiva com finalidade de **antecipação de cumprimento de pena** ou como **decorrência imediata de investigação criminal** ou da **apresentação ou recebimento de denúncia**.





POLÍCIA JUDICIÁRIA E A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Prisão Preventiva

CPP, novo art.315: fundamentação para decretar, substituir ou denegar prisão preventiva

§ 1º - Motivação com **indicação concreta** de fatos novos ou contemporâneos

§ 2º **Não se considera fundamentada** decisão judicial que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar relação com causa ou questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem motivo concreto de incidência;

III - invocar motivos que se justifiquem qualquer outra decisão (genéricos);

IV - não enfrentar argumentos capazes de infirmar conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou súmula, sem **identificar fundamentos determinantes** nem demonstrar que ajustam-se ao caso;

VI - deixar de seguir súmula, jurisprudência ou precedente invocado, sem demonstrar distinção no caso ou superação do entendimento.

CPP, novo art. 316: O juiz poderá, **de ofício** ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (**não previa de ofício**).

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão **revisar a necessidade** de sua manutenção a cada **90 (noventa) dias**, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (**doutrina do não-prazo?**)

▪**Portaria DGP 18/98, art. 6º:** representação por medidas cautelares com **razões concretas**, não admitida mera repetição do texto legal





Prisão Preventiva

Requisitos

Pressupostos

CPP, art.312
fumus commissi delicti
+
periculum libertatis?

Indício suficiente de autoria e
Prova da existência do crime

+
*Perigo pela liberdade
do imputado?*

Fundamentos

CPP, art.312
hipóteses de
periculum libertatis?

- Garantia da ordem pública/econômica

- Conveniência da instrução criminal

- Garantia da aplicação da lei

- Descumprimento de outras medidas (art.312,§1º)

Hipóteses de Admissibilidade

CPP, art.313

- Crimes dolosos com pena > 4 anos

- Reincidente em crime doloso

- Violência doméstica

- Dúvida sobre identidade civil



BLOCO 1 – parte 3/3

Código de Processo Penal:

- **Restituição de coisas apreendidas (CPP, novos arts.122, 124-A,133 e 133-A)**
- **Vedação do juiz sobre prova inadmissível (CPP, art.157,§5º)**
- **Cadeia de custódia (CPP,arts.158-A a 158-F)**
- **Sentença no júri (CPP,art.492)**
- **Nulidade de decisão infundada (CPP, art.564,V)**
- **Recursos STF e STJ (CPP,art.638)**

Professor Benedito Ignácio Giudice





Restituição de Coisas Apreendidas e Medidas Assecuratórias

Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)



Restituição de Coisas Apreendidas e Medidas Assecuratórias

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o *caput* deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”



Hipótese de Impedimento do Juiz

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.”(NR)



Cadeia de Custódia

“CAPÍTULO II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL’

‘Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.’



Cadeia de Custódia

‘Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.’



Cadeia de Custódia

‘Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.’

‘Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.’



Cadeia de Custódia

‘Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.’

‘Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.’



Execução Imediata – Sentença do Júri

“Art. 492...

I - ...

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de **condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas**, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

...

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do *caput* deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)



Nulidade

“Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

...

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação.”

RExt e REsp Criminal

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)



BLOCO 2 – parte 1/3

Código Penal:

- Legítima defesa (CP,art.25,p.u.)
- Multa (CP, art.51)
- Limite de pena (CP,art.75)

Professor Paulo Henrique de Godoy Sumariva





Art. 25.

.....
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.



Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o **juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

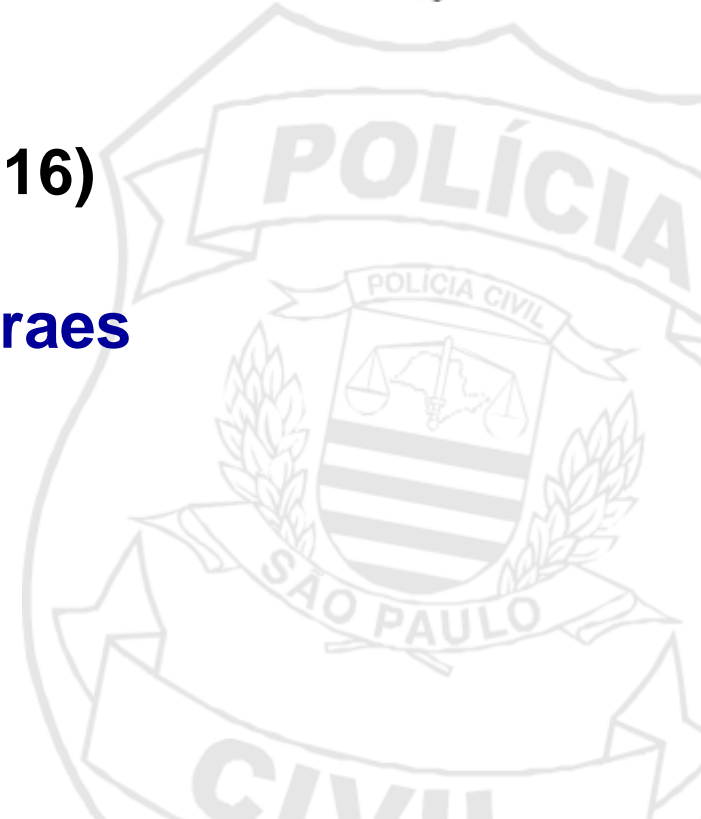


BLOCO 2 – parte 2/3

Código Penal:

- **Livramento condicional (CP,art.83,III)**
- **Efeitos da condenação (CP,art.91-A)**
- **Causas impeditivas da prescrição (CP, art.116)**

Professor Rafael Francisco Marcondes de Moraes





Requisitos do livramento condicional

CP, art. 83: livramento condicional para pena igual ou superior a 2 anos:

I - Mais de 1/3 se não reincidente doloso e bons antecedentes;

II – Mais da 1/2 se reincidente doloso;

*III – Bom comportamento + bom desempenho no trabalho atribuído + aptidão para própria subsistência em trabalho honesto + **não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses** (novidade art.83,III, “b)*

IV- reparação do dano causado ou impossibilidade de fazê-lo;

V – Mais de 2/3 para hediondos, tortura, terrorismo, tráfico de drogas e de pessoas se não reincidente específico.

Exemplos de falta grave (LEP, art.50 a 52): prática de crime doloso, envolvimento em subversão da ordem ou disciplina, fuga, posse de instrumento capaz de ofender integridade,



Efeitos da condenação

CP, novo art. 91-A: Na condenação por infrações com pena máxima acima de 6 anos, cabe perda, como **produto ou proveito do crime**, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Entende-se como **patrimônio do condenado** os bens:

I - de **sua titularidade**, ou em relação aos quais ele tenha o **domínio** e o **benefício direto ou indireto**, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - **transferidos a terceiros a título gratuito** ou mediante **contraprestação irrisória**, a partir do início da atividade criminal.

- Admite demonstrar inexistência da **incompatibilidade patrimonial** ou **procedência lícita** (§2º)

- Perda deve ser **requerida pelo MP** na **denúncia**, com **diferença apurada** (§3º) - **levantamento na investigação?**

- Juiz deve declarar na sentença valor da diferença apurada e especificar bens perdidos (§4º)

- **Instrumentos** utilizados para a prática de crimes por **organizações criminosas** e **milícias** devem ser declarados perdidos em favor da **União** ou do **Estado**, dependendo da **Justiça** onde tramita a ação penal, **ainda que não ponham em perigo segurança das pessoas, moral ou ordem pública, nem ofereçam risco de utilização para novos crimes** (§5º).



Causas impeditivas da prescrição

CP, art. 116: Antes de passar em julgado a sentença final, a **prescrição não corre** (*caput mantido*):

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime (*inciso I mantido*);

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior (*inciso II alterado; antes “estrangeiro”*);

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis (*novo inciso III*); e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo (*p.u. mantido*).



BLOCO 2 – parte 3/3

Código Penal:

- **Roubo majorado (CP, art. 157, §2º, VII e §2º-B)**
- **Ação penal no Estelionato (CP, art. 171, §5º)**
- **Concussão (CP, art. 316)**
- **Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990)**

Professor Benedito Ignácio Giudice





Roubo Majorado

“Art. 157. ...

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

...

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.



Estelionato – A.P.P. Condicionada

“Art. 171. ...

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.” (NR)

Apurações em andamento?



Concussão – Pena

“Art. 316. ...

**Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.”
(NR)**

**Harmonização
Corrupção passiva**



Crimes Hediondos – Lei 8.072/90

“Art. 1º ...

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e **VIII**);

...

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

...

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Inútil



Crimes Hediondos – Lei 8.072/90

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (NR)



BLOCO 3 – parte 1/3

Leis especiais reformadas:

- Lei de Repressão às Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013)
- Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)
- Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/1998)

Professor Rafael Francisco Marcondes de Moraes





Lei de Repressão às Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013)

- Acréscimo dos §§ 8º e 9º do artigo 2º que criminaliza promover, constituir, financiar ou integrar Orcrim:
- **Lideranças de Orcrim armadas** ou com armas à disposição **iniciarão** cumprimento da pena em **estabelecimentos de segurança máxima** (art.2º, § 8º).
- Condenado por **integrar Orcrim** ou por **crime praticado via Orcrim** não poderá progredir de regime ou obter livramento condicional ou outros benefícios se elementos indicarem **manutenção do vínculo associativo** (art.2º, § 9º)





Lei de Repressão às Organizações Criminosas **(Lei 12.850/2013)**

- **Colaboração premiada:** técnica especial de investigação e meio de obtenção de prova em que **coautor ou partícipe confessa** e fornece **informações relevantes** (delação de comparsas, revelação de estrutura, prevenção de crimes, recuperação de produto/proveito, localização de vítima) recebendo, em contrapartida, determinado **prêmio** (perdão judicial, redução ou substituição de pena)
- **Delegado de Polícia** legitimado a **celebrar** (art.4º, § 6; STF, ADI 5.508)
- Agora também **negócio jurídico processual** além de meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (**novo art. 3º-A**)
- Proposta de colaboração para formalizar acordo que demarca **início das negociações** e constitui **marco de confidencialidade**; se não **indeferida sumariamente**, partes firmam **Termo de Recebimento e de Confidencialidade** (**novo art.3º-B, §§1º a 5º**)
- **Defesa técnica obrigatória** para **proposta e tratativas** e, **eventual conflito de interesses**, **celebrante** (Delegado ou MP) solicita presença de **outro Defensor** (**novo artigo 3º-C, §§1º e 2º**)
- Colaborador deve narrar **todos os ilícitos** para os quais concorreu que tenham relação direta com fatos investigados e **incumbe à Defesa instruir proposta** indicando **provas e elementos de corroboração** (**novo art. 3º-C, §§3º e 4º**)





Colaboração Premiada

- Para MP deixar de oferecer a denúncia (prêmio), além de ser 1º a colaborar e não ser líder da Orcrim agora exige que proposta de acordo refira-se a fato delitivo sem prévio conhecimento, consistente na inexistência de procedimento investigatório instaurado **(art.4º, §4º alterado e novo §4º-A)**
- Além da regularidade, legalidade e voluntariedade, juiz analisa adequação dos prêmios pactuados e dos resultados baseado nas previsões legais para regimes e requisitos de progressão de pena e pode devolver às partes para adequações – **juiz não promove ajustes de ofício (art.4º, § 7º e 8º alterados e novo §7º-A)**
- **Voluntariedade da manifestação de vontade:** sobretudo se colaborador está ou esteve sob medidas cautelares **(novo art.4º, §7º,IV - confirma possibilidade de preso colaborar – STF, HC 127.483-PR,2015)**
- **Garantia do delatado ser ouvido após o delator (art.4º, novo §10-A) – reação** (efeito *backlash*) ao STF, HC 166.373-PR (02/10/2019 - anulou decisão e suspendeu julgamento para formular tese)
- Além da **condenação**, também vedadas medidas cautelares e recebimento da acusação com base apenas nas declarações do colaborador **(art.4º, §16 alterado)**
- **Sigilo do acordo até recebimento da acusação (art.7º, §3º alterado):** agora veda ao juiz decidir sobre publicidade antes – contraria STF que entendeu recebimento da acusação como **termo final máximo** para sigilo e **possível levantamento antes** (STF, Inq.4.435/DF, informativo 877).



Infiltração virtual de agentes

- **Lei 12.850/13, novos artigos 10-A a 10-D**
- **Similar ao ECA (arts. 190-A a 190-E acrescentados pela Lei 13.441/17)**
- **Investigação de Orccrim e delitos conexos**
- **Necessidade e indicação do alcance das tarefas dos policiais infiltrados**, nomes ou apelidos dos investigados e, quando possível, **dados de conexão** (hora, data, término, duração endereço de Protocolo de Internet – IP e terminal de origem) ou **dados cadastrais** (nome e endereço de assinante ou usuário, identificação de usuário ou código de acesso atribuído no momento da conexão)
- **Prazo de 6 meses, renovável** até limite de **720 dias** (art.10-A, § 4º)
- **Relatório circunstanciado** instruído com atos eletrônicos registrados e armazenados
- **Exclusão de crime** por agente policial infiltrado que observa finalidade da investigação, respondendo por eventuais excessos (art.10-C)
- **Sigilo interno** e trâmite em **autos apartados**
- Possibilidade de criação de **identidade virtual fictícia** em banco de dados nos órgãos de registro e cadastro público



Lei de Improbidade Administrativa **(Lei 8.429/1992)**

- Suprimida vedação a transação, acordo ou conciliação e passa a admitir **“acordo de não persecução cível”** (art.17, §1º alterado)
- Contudo, **vetado novo art.17-A** que pretendia disciplinar “acordo de não persecução cível” entre MP e investigado
- Passa a admitir **solução consensual** com requerimento das partes ao juiz para interrupção do prazo para contestação até a 90 dias (art.17, novo §10)

Lei de Lavagem de Capitais **(Lei 9.613/1998)**

- Reprime **ocultação** ou **dissimulação** da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de **bens, direitos ou valores** provenientes, direta ou indiretamente, de **infração penal**.
- **Pacote Anticrime:** passa a admitir **ação controlada** e **infiltração de agentes** para apuração dessa modalidade criminosa (art.1º, novo §6º) – **diálogo com Lei 12.850/2013?**



BLOCO 3 – parte 2/3

Leis especiais alteradas:

- **Lei de Interceptação Telefônica (Lei 9.296/1996)**
- **Lei de Identificação Criminal (Lei 12.037/2009)**
- **Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984)**

Professor Paulo Henrique de Godoy Sumariva





Lei de Interceptação Telefônica – Lei 9296/96

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a **requerimento da autoridade policial** ou do Ministério Público, a **captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos**, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.



§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”



Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.



Vetados

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal.”

“§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.”



Lei de Identificação Criminal (Lei 12.037/2009)

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (NR)

Artigo revogado

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito.



Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.



POLÍCIA JUDICIÁRIA E A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.



§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”



Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984)

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 50.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)



Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;



IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.



§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.



§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.



§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.” (NR)



Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;



VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.



1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

.....
§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º (VETADO).” (NR)



Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

“Art. 122.

§ 1º

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)



BLOCO 3 – parte 3/3

Leis especiais alteradas:

- **Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003)**
- **Lei de Drogas (Lei 11.343/2006)**
- **Lei de Inclusão em Presídios Federais (Lei 11.671/2008)**
- **Lei de Julgamento Colegiado (Lei 12.694/2012)**
- **Lei do Disque Denuncia (Lei 13.608/2018)**
- **Lei de Processo nos Tribunais Superiores (Lei 8.038/1990)**
- **Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei 13.756/2018)**

Professor Benedito Ignácio Giudice





Estatuto do Desarmamento

Lei 10.826/2003

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar **arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º ...

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem **arma de fogo de uso proibido**, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.” (NR)



Armas de Fogo – Decreto 9.845, de 25/06/2019

Uso Permitido

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- b) portáteis de alma lisa; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

Uso Restrito

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

Uso Proibido

III - arma de fogo de uso proibido:
a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

**Portaria 1.222,
de 12/08/2019
Ministério da Defesa**



Estatuto do Desarmamento

Lei 10.826/2003

“Art. 17. ...

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º...

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a **agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.**” (NR)

“Art. 18. ...

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a **agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.**” (NR)

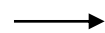
Agente Disfarçado



Estatuto do Desarmamento Lei 10.826/2003

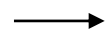
“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:
I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou
II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

Art. 14



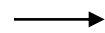
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 15



Disparo de arma de fogo

Art. 16



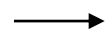
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 17



Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 18



Tráfico internacional de arma de fogo



Estatuto do Desarmamento

Lei 10.826/2003

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no **Banco Nacional de Perfis Balísticos**.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.”



Lei de Drogas - Lei 11.343/2006

“Art. 33. ...

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

...

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a **agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.**

...” (NR)

Agente Disfarçado



POLÍCIA JUDICIÁRIA E A LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Agente Infiltrado

Real ou Virtual

Necessidade de autorização judicial
Lei das Organizações Criminosas, Lei de Lavagem de Capitais

Agente Disfarçado

Presença de elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente
Estatuto do Desarmamento e Lei de Drogas

Agente Provocador

Excesso de comportamento interventivo junto à conduta criminosa
Induzimento ou instigação à prática do delito



Inclusão em Presídios Federais Lei 11.671/2008

“Art. 2º ...

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.



Inclusão em Presídios Federais

Lei 11.671/2008

“Art. 3º ...

...

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.

§ 5º Configura o crime do [art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a violação ao disposto no § 2º deste artigo.” (NR)



Inclusão em Presídios Federais Lei 11.671/2008

“Art. 10. ...

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

...” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”



“Juiz sem rosto” - Lei 12.694/2012

“Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II - do crime do [art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); e

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no **caput** deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução.”

Vara Criminal Colegiada



Disque Denúncia - Lei 13.608/2018

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.”

“Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.”



Disque Denúncia - Lei 13.608/2018

“Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na [Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999](#), será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.”



ANPP em Ações Originárias dos Tribunais Superiores

Lei 8.038/1990

“Art. 1º ...

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do [art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 \(Código de Processo Penal\)](#).” (NR)



Fundo Nacional de Segurança Pública Lei 13.756/2018

“Art. 3º ...

V - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos **bens perdidos** em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII - as **fianças quebradas ou perdidas**, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.

...” (NR)



Súmulas Aprovadas

Súmula 1 do Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

A tipificação em sede de decretação de prisão em flagrante na audiência de apresentação e garantias do artigo 304 do CPP impõe motivação, a fim de evitar ilegalidade suscetível de relaxamento da custódia, ainda que sobrevenha desclassificação e concessão de liberdade decorrentes da divergência de interpretação.



Súmulas Aprovadas

Súmula 2 do Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

A representação por prisões provisórias e medidas cautelares sujeitas à reserva jurisdicional absoluta demanda exposição motivada dos substratos concretos que denotem a subsunção às respectivas hipóteses legais.



Súmulas Aprovadas

Súmula 3 do Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

Presentes os requisitos legais, admite-se o não arbitramento fundamentado de fiança extrajudicial pelo Delegado de Polícia, com a representação pela conversão da custódia em flagrante em preventiva, cumulada ou não com outras medidas cautelares cabíveis.



Súmulas Aprovadas

Súmula 4 do Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

O Delegado de Polícia pode formular proposta de acordo de colaboração premiada ao investigado quando reputar presentes as hipóteses legais, bem como analisar proposta de acordo elaborada pelo suspeito assistido por defesa técnica e, ainda, verificar a necessidade de instrução prévia para a formalização do negócio jurídico processual (Lei 12.850/2013, arts.3º-B e 4º,§ 6º).



Súmulas Aprovadas

Súmula 5 do Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

A decretação e a autuação de prisão em flagrante decorrente da ação de agente disfarçado, cabível nos delitos de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art.33, §1º, IV) e de comércio ilegal ou tráfico internacional de arma de fogo (Lei 10.826/2003, arts.17, § 2º e 18, parágrafo único), exigem a demonstração da presença de elementos indiciários de conduta criminal preexistente por parte do autuado.



Súmulas Aprovadas

Súmula 6 do Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

O prosseguimento dos inquéritos policiais em curso que apuram crime de estelionato depende da manifestação da vítima, ou de seu representante legal, sobre o seu interesse em oferecer representação, nos termos do artigo 171, § 5º, do Código Penal, inserido pela Lei 13.964/2019.



Súmulas Aprovadas

Súmula 7 do Seminário Polícia Judiciária e a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime):

Aos inquéritos policiais em curso, instaurados antes da vigência da Lei 13.964/2019 para apurar fatos relacionados ao uso de força letal praticados no exercício funcional, em que figurem como investigados servidores das instituições elencadas no artigo 144 da Constituição Federal, aplicam-se as disposições do artigo 14-A do CPP, mediante notificação do investigado para constituir defensor no prazo de 48 horas e, no silêncio deste, da instituição respectiva.

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!



POLÍCIA CIVIL

S ã O PAULO



Benedito Ignácio Giudice

profbig@uol.com.br

Paulo Henrique de Godoy Sumariva

paulosumariva@gmail.com

Rafael Francisco Marcondes de Moraes

rafael.moraes@policiacivil.sp.gov.br



REFERÊNCIAS

- BALDAN, Édson Luis. Devida investigação legal como derivação do devido processo legal e como garantia fundamental do imputado. In: KHALED JR., Salah (coord.). *Sistema penal e poder punitivo: estudos em homenagem ao prof. Aury Lopes Jr.* Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p.155-182.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Direito penal, processo penal e colaboração premiada na lei “anticrime”. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 6 jan. 2010.
- COELHO, Emerson Ghirardelli. *Investigação criminal constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- COSTA, Adriano Sousa; HOFFMANN, Henrique; HABIB, Gabriel. Acordo de não persecução penal também precisa ser feito pelo delegado. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 17 dez. 2019.
- LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. *Nova Lei de Abuso de Autoridade: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária*. São Paulo: Academia de Polícia, 2020.
- MACHADO, Leonardo Marcondes. Pacote anticrime: cadeia de custódia da prova penal. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 24 dez. 2019.
- MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. A alteração promovida pelo “Pacote Anticrime” na ação penal por estelionato. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 8 jan. 2020.
- MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JR., Jaime. *Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. *Prisão em flagrante delito constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- PAULA, Fernando Shimidt de. *Criptoindiciamento*. São Bernardo do Campo: Metodista, 2018.
- ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JR., Aury. Como se procede o arquivamento no novo modelo do CPP. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 jan. 2020.
- SAYEG, Ronaldo. *O inquérito policial democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.